



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10942/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2013 - Avaliação de obra

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO. Inspeção de obras.** Prefeitura Municipal de Monteiro. Exercício de 2013. Prazo para apresentação da documentação imprescindível à análise das obras.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00001/16**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Monteiro.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: tomada de preços 001/2013.*
- 1.3. *Objeto: contratação de empresa para a construção da segunda etapa do parque da cidade.*
- 1.4. *Fonte de recursos: contrato de repasse 0366606-53/2011/Ministério do Turismo e contrapartida com os recursos alocados na classificação orçamentária - órgão 09.000.09.001, programa do trabalho 15.451.4005.3007.1077, elemento de despesa 44.90.51.00.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Ednacé Alves Silvestre Henrique – Prefeita.*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 028.001/2013/PMM.*
- 2.2. *Empresa: CCF Construtora Campos Filho LTDA.*
- 2.3. *Data: 27/06/2013.*
- 2.4. *Vigência: 10 meses, contados a partir da emissão da ordem de serviços.*
- 2.5. *Valor: R\$199.991,95.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10942/13*

Em 11 de novembro de 2014, pelo Acórdão AC2 – TC 04819/14 (fls. 203/205), os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decidiram: **1) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00155/14; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato 028.001/2013/PMM; e **3) ENCAMINHAR** os autos à Auditoria para avaliação da obra nestes ou em processo de inspeção de obras.

Relatório de fls. 214/216 no qual a Auditoria conclui da seguinte forma:

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se por solicitar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monteiro:

- a) Esclarecimentos para o fato de a obra apresentar indícios de paralisação, não obstante as evidências de início recente da mesma;
- b) Cronograma atualizado da obra;
- c) Projetos em formato *AutoCAD Drawing*.

Citada para apresentação dos documentos a Prefeita Municipal não compareceu aos autos.

O processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10942/13

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas.

No caso em questão, restou constatado, pela Auditoria, a necessidade de informações e documentação imprescindíveis à análise das obras relacionadas. Adicionalmente ao constatado pela Auditoria, observa-se no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES a ausência de pagamentos relacionados ao empreendimento e a feitura de sete termos aditivos, majoritariamente, de prorrogação do prazo do contrato. Vejamos a imagem:

**ADITIVOS RELACIONADOS**

Aditivo nº	Dt. assinatura	Valor do aditivo
00012013	26/12/2013	R\$ 0,00
00022013	25/06/2014	R\$ 0,00
00032013	28/11/2014	R\$ 5.904,66
00042013	17/12/2014	R\$ 1.211,11
00052013	24/12/2014	R\$ 0,00
00062013	23/04/2015	R\$ 5.869,50
00072013	23/06/2015	R\$ 0,00

Ante ao exposto, VOTO pela assinatura de prazo de **30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável apresente a documentação reclamada pela Auditoria, apontada anteriormente, bem como os aditivos celebrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10942/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10942/13**, referentes à tomada de preços 001/2013, advinda da Prefeitura Municipal de Monteiro, para construção da segunda etapa do parque da cidade de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, nessa assentada, cuidando especificamente da avaliação da obra, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias** para que a autoridade responsável, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, apresente a documentação reclamada pela Auditoria e os termos aditivos ao contrato celebrado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Em 16 de Fevereiro de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO